

EXMO. SR. CORREGEDOR GERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - RJ

PROCESSO: SEI - E- 08/008/225/2018

**EMENTA: ABANDONO DE CARGO
ARQUIVAMENTO.**

**Conclusivo Laudo Médico da SUPSAQ
atestando a incapacidade laborativa do
servidor na época dos fatos. Ocorrência da
Prescrição. A proposta é pelo Arquivamento
do presente feito.**

A **Décima Quinta Comissão Permanente de Inquérito Administrativo** designada (24335200), vem encaminhar à deliberação de Vossa Excelência o relatório e a conclusão dos trabalhos, referentes ao processo administrativo disciplinar supracitado, instaurado por força do **Ato de 03/11/2021, publicado no D.O.E.R.J. de 18/11/2021 (24998039)**, para apurar 10 (dez) faltas consecutivas, de acordo com o disposto no artigo 52, inciso V, parágrafo 1º do Decreto Lei nº 220/75, alterado pela Lei Complementar nº 85/96.

O FATO

Deu ensejo, base do Inquérito, o expediente inicial através do Formulário de Comunicação de Faltas (fls. 03/03v), substituído por um novo às fls. 11/11v, onde o Agente de Pessoal da Secretaria de Estado de Saúde noticiou o cometimento de 10 (dez) faltas consecutivas perpetradas pelo servidor [REDACTED] a partir de 01/01/2017, acostando a informação do Sistema SIGRH relativa à frequência do servidor e a suspensão do seu pagamento em 11/01/2017 (fls.12).

Às fls. 15, consta manifestação assinada pelo Gerente de Recursos Humanos e pela Agente Administrativo de Saúde sugerindo a remessa do presente administrativo à SEFAZ para providenciar a instauração de Processo Administrativo Disciplinar em face do referido servidor.

A Superintendência de Recursos Humanos/SES encaminhou o presente administrativo que foi recepcionado pelo Protocolo da Coordenadoria Geral do Estado que, após consulta aos sistemas SIPAD e UPO, efetuada pelo Assistente II/CGE, informou **nada constar** referente a processo administrativo em nome do servidor [REDACTED] (fls. 17/18).

O p.p. teve o seu trâmite físico encerrado, conforme o Termo do *index* (14822446).



O Superintendente de Regime Disciplinar encaminhou o presente à COORED para análise e parecer nos termos do inciso I do art. 37 da Resolução CGE nº 61, de 14 de setembro de 2020. (16317390).

A Coordenadora de Regime Disciplinar encaminhou o p.p. à Assessora/COORED, para análise e manifestação (17193007), que, incontinenti, gerou o parecer no sentido de acentuar a divergência entre documentação constante nos autos com o sistema SIGRH, bem como a juntada de documento que comprovasse as 10 (dez) faltas consecutivas do servidor em tela (17875883), merecendo o sufrágio da Sra. Coordenadora, que remeteu o presente administrativo para a apreciação do Sr. Corregedor-Geral do Estado (17993440), que concordou *in totum* com as providências aventadas (18767436), e enviou o presente à Unidade de Corregedoria Setorial da SES.

O Corregedor-Geral/SES encaminhou o p.p. solicitando o atendimento das providências assinaladas pela Corregedoria Geral do Estado (19012067).

Com o retorno do presente administrativo e após a tramitação do mesmo pelos setores competentes, o Superintendente de Regime Disciplinar remeteu o p.p. ao Corregedor-Geral sugerindo a instauração do PAD com a convocação do servidor faltoso para que pudesse exercer o direito da ampla defesa e do contraditório (21860395).

Ato de Instauração datado de 03/11/2021 (24335200), publicado no Diário Oficial no dia 18/11/2021 (24998039), sendo designada a 15ª Comissão Permanente de Inquérito Administrativo para a condução da apuração.

Seguiu-se o parecer nº 07/2021/SECC/SUBJUR – GAV da Assessoria Jurídica (14944103), a manifestação da Procuradora-Chefe da PG-04 (15730685), a promoção nº 23/2021 – BBS do Procurador-Chefe da Coordenadoria do Sistema Jurídico (15099170) e, por fim, manifestação do Subprocurador-Geral do Estado (16084324).

O Superintendente de Regime Disciplinar discordando do parecer COORED *index* (21811203), sugerindo a instauração do PAD com a convocação do servidor faltoso para que possa exercer o direito da ampla defesa e do contraditório (24335433).

DA INSTRUÇÃO

A 15ª Comissão de Inquérito resolveu adotar as providências contidas na Ata de Reunião.

Convocações do servidor [REDACTED] para comparecer à 15ª Comissão de Inquérito com o fito de prestar esclarecimentos, via telegrama (22075996), por e.mail (22076099), através de ligação telefônica (27734653) e, finalmente, via Edital de Chamada.

Termo de depoimento do [REDACTED] e Ofício apresentando o servidor à Perícia Médica do Estado (26029057).



Nos seus esclarecimentos perante este Colegiado, o servidor informou que: *"(...) foi devolvido da ALERJ para a Secretaria de Estado de Saúde, pelo Ofício GP 052/2017 em 01/01/2017; sendo comunicado pelo RH da ALERJ que deveria comparecer a SES, quando compareceu a referida Secretaria foi informado no setor de RH que não havia chegado nenhum ofício comunicando a sua devolução, sendo informado de que a documentação ainda se encontrava na ALERJ tendo o depoente retornando à ALERJ e recebido a informação de que a documentação se encontrava na SES, tendo o depoente repetido o procedimento por 3 (três) vezes, sendo assim, devido ao seu grave problema de saúde que o dificultava chegar até a SES, o depoente desistiu uma vez que tanto a SES quanto a ALERJ não estavam entendendo com relação ao retorno do servidor; que em nenhum momento teve a intenção de abandonar o seu cargo no Estado, apenas ficou aguardando o contato do seu órgão de origem; que o depoente reconhece que iniciou suas faltas a partir de 02/01/2017 pois no dia 01/01/2017, foi feriado nacional; que o depoente solicita ser encaminhado ao Departamento de Perícias Médicas, tendo em vista o atestado médico apresentado ao Colegiado (...)"*.

Ofício/CGE/15ª COMISPI SEI Nº 225/2021 apresentando o [REDACTED] para que seja periciado por uma junta médica daquela especializada Superintendência (26029057).

Termo de Ultimação e Citação deliberou no sentido de indiciar e citar o servidor [REDACTED]

[REDACTED] na forma do artigo 70, do Decreto-Lei nº 220/75, por transgressão ao art. 52, inciso V, parágrafo 1º do Decreto-Lei 220/75, alterado pela nova redação da Lei Complementar 85/96, disciplinado pelo regulamento aprovado pelo Decreto nº 2.479/79, por ter se ausentado do serviço, sem justa causa, por 10 (dez) dias consecutivos no período de **02/01/2017 a 11/01/2017**, e apresentando sua defesa técnica no prazo de 10 (dez) dias, a contar do presente.

O servidor processado solicita à Presidente da Comissão Processante a designação de Defensor de Ofício para promover sua defesa técnica.

Consta, acostada aos autos, [REDACTED] ocorrida no dia 12/01/2022.

Laudo Médico Pericial atestando os problemas de saúde do servidor processado especificado no laudo [REDACTED], bem como noticiando o falecimento do servidor [REDACTED]

Consta no *index* 27950635, a designação de Defensor de Ofício, a fim de promover a defesa técnica do servidor processado, devidamente acostada aos autos.

Concluso para relatório (28082907) e designação de relator (28083213).

Com o retorno do p.p. à Perícia Médica do Estado, para as respostas à quesitação, o Laudo Médico esclarece que o quadro apresentado pelo servidor tornou-o incapacitado para o exercício de suas atividades laborativas, outrossim, asseverou que é possível justificar ou convolar as faltas do servidor no período de 02/01/2017 a 11/01/2017, além de registrar o óbito do servidor ocorrido no dia 12/01/2022.

Complementação da defesa técnica elaborada pela D. Defensora de Ofício.

Concluso para relatório (30506419) e designação de relator (30506544).

VOTO DO RELATOR

Trata o presente Inquérito Administrativo Disciplinar, por ato ilícito fundado no artigo 52, inciso V, parágrafo 1º do Decreto Lei nº 220/75, alterado pela nova redação da Lei Complementar nº 85/96, devido à ausência do servidor ao serviço por 10 (dez) dias consecutivos, sem justa causa.

O p.p. foi instaurado por força do Ato de 03/11/2011, publicado no D.O.E.R.J. de 18/11/2021, que consignou a ausência do servidor no período de 02/01/2017 a 11/01/2017.

Nos seus esclarecimentos perante este Colegiado, o servidor processado reconheceu o dia 02/01/2017 como sendo o do início das suas faltas e asseverou que em nenhum momento teve a intenção de abandonar o seu cargo no Estado, e que as suas ausências se deram por problemas sérios de saúde, sendo certo, que a douta Defensora de Ofício solicitou a juntada da documentação médica, bem como o seu encaminhamento à Perícia Médica do Estado.

Desta forma, a diligente Presidente deste Colegiado encaminhou o servidor à Perícia Médica do Estado para uma avaliação mais aprofundada a respeito do seu estado de saúde, especialmente, na época do cometimento das faltas.

Após análise do Laudo Médico e dos exames apresentados pelo servidor, a Perícia Médica atendendo a solicitação da Comissão Processante apresentou o Laudo Médico conclusivo.

O Órgão Médico existe, exatamente, para garantir ao servidor enfermo, a Licença Médica necessária quando este não estiver em condições de exercer as suas atividades laborativas, e se for o caso, dispensar-lhe um tratamento digno por intermédio do Serviço Médico e dos Recursos Humanos do Órgão.

Tristemente, o servidor processado acabou vindo a falecer como demonstrou a Certidão de Óbito acostada no presente administrativo, e, desta forma, subsiste o interesse no sentido de normalizar a situação funcional do servidor, visando preservar os direitos da viúva para possibilitar o recebimento da pensão.

Com efeito, diante dos esclarecimentos do [REDACTED] e, principalmente, com base no elucidativo Laudo Médico Pericial que comprova, seguramente, a incapacidade laborativa no período faltoso, restou descaracterizada a transgressão disciplinar de abandono de cargo, pela ausência do **animus abandonandi** por parte do servidor.

Neste sentido, parece-me acertado acompanhar a tese da Defensora de Ofício, por não vislumbrar má-fé na conduta do indiciado e sim a presença de elementos estranhos que conseguiram desviar a autonomia da vontade do ausente, descaracterizando, incontinenti, o *animus abandonandi*.

Vale ressaltar, que o presente administrativo foi alcançado pela **Prescrição** trienal em 12/01/2020, data anterior à instauração do PAD que foi publicado no Diário Oficial em 18/11/2021, o que fulminou com qualquer pretensão punitiva por parte da Administração Pública.

Ex positis, com base no Laudo Médico Pericial e, entendendo que restaram esclarecidos os fatos que deram ensejo ao presente feito, assim como assegurado ao servidor o direito à ampla defesa e ao contraditório, inclino-me no sentido de sugerir o **Arquivamento** deste processo administrativo disciplinar alcançado pela **prescrição, com as faltas do** [REDACTED], sendo **convoladas**, e o retorno do p.p. à Secretaria de Estado de Saúde, para que a viúva do servidor possa vir a pleitear o que for de direito, tudo nos termos do relatório e voto do relator.

CONCLUSÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, concluem os Membros da **Décima Quinta Comissão Permanente de Inquérito Administrativo**, à unanimidade, em sugerir, s.m.j., seja este Inquérito Administrativo, alcançado pela **Prescrição**, seja **Arquivado**, com a **convolação das faltas do** [REDACTED] e o retorno do p.p. à Secretaria de Estado de Saúde, para que a viúva do servidor possa vir a pleitear o que for de direito, tudo nos termos do Relatório e voto do Relator.

À Superior consideração de Vossa Excelência.

Rio de Janeiro, 12 de abril de 2022

[REDACTED]
[REDACTED]
Presidente da 15ª COMISPI - [REDACTED]

[REDACTED]
[REDACTED]
Vogal 15ª COMISPI - [REDACTED]

[REDACTED]
[REDACTED]
Vogal Relator 15ª COMISPI - [REDACTED]



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Controladoria Geral do Estado
Corregedoria Geral do Estado

Senhor Corregedor-Geral do Estado,

Considerando:

- que a 15ª COMISPI, por meio de Relatório conclusivo, propõe a autoridade julgadora o Arquivamento do processo administrativo disciplinar (PAD), inicialmente, instaurado inominado, posteriormente, a Comissão Processante ultimou e citou, na qualidade de indiciado [REDACTED]

[REDACTED] Nesse contexto, após análise da peça de defesa, concordaram que não estaria presente o elemento subjetivo *animus abandonandi* - elemento este caracterizador do ilícito administrativo, opinaram, à unanimidade, pelo arquivamento dos autos (Index 31396626);

- que a Promoção Jurídica n.º 263/2021/CGE/ASSJUR da lavra do Procurador do Estado [REDACTED] orienta que será prescindível a remessa dos autos para análise do PAD pela ASSJUR quando: i. instaurarem processo administrativo; ii. Arquivarem processos; iii. Dilatem prazos; iv. Adotem outras medidas correlatas, já que estes atos são prévios à imposição de uma possível sanção. É obrigatória a remessa a ASSJUR os processos antes da aplicação das penalidades para verificação da juridicidade do expediente ou quando houve dúvida jurídica sobre o procedimento a ser adotado no caso concreto (Index 34703102).

Sugere-se:

O arquivamento do presente processo administrativo disciplinar de Abandono de Cargo e as faltas justificadas apenas para fins disciplinares, fundamentado no Relatório emitido pela 15ª COMISPI (Index 31396626) e na Promoção Jurídica n.º 263/2021/CGE/ASSJUR da lavra do Procurador do Estado [REDACTED] (Index 34703102).

Atenciosamente

[REDACTED]
Coordenador de Regime Disciplinar

Rio de Janeiro, 20 de junho de 2022



Documento assinado eletronicamente por [REDACTED]
Disciplinar, em 24/06/2022, às 07:43, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site
http://sei.fazenda.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=6, informando o código verificador **34703155** e o código CRC **53B23057**.

Av. Erasmo Braga,118, 13º andar - Bairro Centro, Rio de Janeiro/RJ, CEP 20020-000
Telefone: